



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução N° 185 /2007

Sessão de 26 de Janeiro de 2007

Processo de Recurso No: 1/1797/2006

Auto de Infração: 2/200503082

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instancia

Conselheira Relatora: Maryana Costa Canamary

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS
ACOMPANHADAS POR DOCUMENTOS FISCAIS
INIDÔNEOS.**

As notas fiscais foram consideradas inidôneas por descrever os produtos de forma genérica, sendo estes diversificados e com valores diferenciados. Feito Fiscal **IMPROCEDENTE**, tendo em vista que a descrição dos produtos permite a sua identificação. Nulidade suscitada afastada. A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcança os serviços de transporte de mercadorias. Decisão por unanimidade de votos, e contrario ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Segundo a inicial a empresa acima indicada foi autuada por transportar 05 (cinco) DVD's e 45 (quarenta e cinco) CD's acompanhados por documento fiscal inidôneo.

Foi indicada a base de cálculo de R\$ 1.380,00 (um mil trezentos e oitenta reais), tendo como dispositivo infringido o artigo 16, inciso I, alínea "b", do Dec. 24.569/97, com a sugestão da penalidade inserida no art. 123, III "a", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Defendendo-se, a empresa alega a insubsistência do auto de infração, porquanto não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos. Acrescenta que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 407099-RS, interposto pela ECT, para reconhecer a imunidade tributária da ECT, com base no art. 150, inciso VI, letra "a" da CF.

A 1ª Instância de julgamento decidiu pela procedência da autuação, por entender que a Nota Fiscal que acompanhava as mercadorias se encontrava ausente dos demais elementos que permitem sua perfeita identificação o que configurou a infração denunciada e que correta foi a eleição do sujeito passivo no presente processo, consoante demonstrado no Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado. Sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal, ressalta inexistir efeito vinculativo quantos as demais decisões do Poder Judiciário e do Poder Administrativo.

O recurso apresentado reiterou as razões apresentadas por ocasião da impugnação, e ao final requereu a nulidade ou a improcedência da autuação.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão condenatória de 1ª instância.

É, em síntese, o relato.

VOTO RELATORA:

A contenda trazida mediante Recurso Voluntário, tem como objeto a acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo alegativa da autoridade fazendária, Nota Fiscal guardava descrição genérica dos produtos transportados.

Reiterando as razões apresentadas na impugnação, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso voluntário no qual argüi, em síntese, que não atua no campo de prestação de serviços pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim, na execução de serviço postal inerente à própria União, tal como definido no art. 7º § 3º da Lei nº 6.538/78, e nessa condição goza de imunidade nos termos do art. 12 do Dec. Lei nº 509/69. Por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo da incidência do ICMS, não tendo validamente como se submeter a ECT ao poder de polícia estadual, tampouco ao pagamento de quaisquer tributos.

A propósito da imunidade tributária alegada no recurso ora apreciado, que protege as prestações de serviços de transporte de bens realizados pelos correios, a matéria foi objeto de consulta do Sr. Secretário da Fazenda deste Estado à Procuradoria Fiscal, que deu origem ao Parecer nº 34/97 no qual restou legalmente demonstrado que "Ressalvada a inviolabilidade do sigilo da correspondência, e portanto do serviço postal *stricto sensu*, por força do inciso XII, art. 5º da Constituição Federal, aos agentes fiscais, no exercício de suas atividades, compete adotar todos os procedimentos indispensáveis à constituição do crédito tributário, ainda que o sujeito passivo da obrigação seja uma empresa pública".

As prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal praticadas pelos Correios não estão incluídas na reclamada imunidade, pois não se constituem em atividade típica do Estado, ao contrário, são atividades típicas de empreendimentos privados que não são exercidas sobre forma de monopólio e que devem ser regidas pelas normas aplicáveis ao transporte em geral. Entender a prevalência dessa imunidade aos Correios seria premiá-lo frente à concorrência, implicando em violação ao princípio da igualdade.

No que diz respeito à infração, o documento fiscal que acompanhava os produtos continha descrição que garantia a perfeita identificação dos produtos. As quantidades descritas também conferem com o Certificado de Guarda de Mercadorias. Ressalte-se também que consta nos autos a GNRE (Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais) comprovando o pagamento do imposto Substituição Tributária.

Desta forma, não se vislumbra qualquer vício de nulidade na presente ação fiscal, e a acusação apontada na inicial não se encontra caracterizada nos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e pelo seu provimento, para que seja afastada a nulidade suscitada, e reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando improcedente a presente ação fiscal.

É o voto.

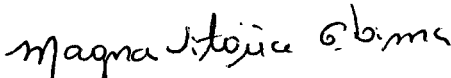
DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

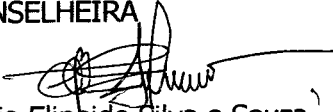
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, reformar, por decisão unânime, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 04 de 2007.

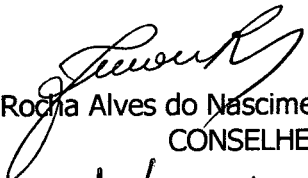

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE



Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO